



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080.008862/90-20  
RECURSO Nº. : 72.594  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1989  
RECORRENTE : CAMPIGLIA, BIANCHESSI & COMPANHIA AUDITORES.  
RECORRIDA : DRF em PORTO ALEGRE - RS  
SESSÃO DE : 21 de março de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 103- 18.528

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - DECORRÊNCIA -**  
É indevida a cobrança da Contribuição Social sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88, face à inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPIGLIA, BIANCHESSI & COMPANHIA AUDITORES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 11080.008862/90-20  
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.528**

**RECURSO Nº. : 72.594  
RECORRENTE : CAMPIGLIA, BIANCHESI & COMPANHIA AUDITORES.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve exigência de Contribuição Social, com fulcro no artigo 2º. e seus parágrafos da Lei nº. 7.689/88, relativa ao exercício financeiro de 1989, período-base de 1988 no valor equivalente a 61.662,95 BTNF, mais os consectários legais, lançada em virtude da constatação de irregularidades quando da ação fiscal desenvolvida na empresa, em outro processo, que culminaram com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 35 a 71, como no recurso voluntário, fls. 183 a 200, além de se reportar às razões de defesa ofertadas no processo matriz, propugna pela improcedência do crédito tributário alegando em substância a inconstitucionalidade de sua exigência, especialmente no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988.

Pede e espera seja acolhido o seu apelo como medida indeclinável para que se faça a costumeira justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080.008862/90-20  
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.528

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 11080.008859/90-15, cujo recurso voluntário protocolizado neste Conselho sob nº. 70.127, foi julgado por esta Câmara na assentada de 19.03.97, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reduzir a multa de lançamento *ex officio* incidente sobre o imposto correspondente à verba de Cz\$ 337.727.834,00 (item 1.2 do A.I.), de 150% para 50% (cinquenta por cento), determinou que a incidência do IRF ocorra sem reajustamento da base de cálculo e excluiu a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, conforme Acórdão nº. 103-18.474.

Referida decisão, em princípio, aplicar-se-ia aos presentes autos, considerando que ambas as exigências possuem o mesmo suporte fático, entretanto a contribuinte aflorou a questão da inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social, no exercício financeiro de 1989.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, que exigia a Contribuição Social, também, sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88.

Em conseqüência, o mencionado dispositivo legal teve sua execução suspensa pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal (D.O.U. de 12/04/95).

No mesmo sentido, a Medida Provisória nº 1.110/95 e sucessivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência relativa ao período-base encerrado em 31.12.88 (artigo 17, inciso I).

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 21 de março de 1997.

  
Cândido Rodrigues Neuber - Relator